

# COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

## PROJETO DE LEI Nº 738, DE 2015

Altera a Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984, que “Institui a Lei de Execução Penal.”

**Autor:** Deputado JOÃO CAMPOS

**Relatora:** Deputada MARA GABRILLI

### I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão o Projeto de Lei nº 738, de 2015, que altera o art. 41 da Lei de Execução Penal para garantir que o dia de visitação ao preso nos presídios ocorra, ao menos uma vez ao mês, nos finais de semana.

O autor da iniciativa em análise justifica a sua pretensão em razão da dificuldade do preso de receber visitas de seu cônjuge, companheira, familiares e amigos porque, em várias penitenciárias brasileiras, marca-se o dia de visitação em dia e horário em que as pessoas estão geralmente trabalhando. Argumenta que o direito de visita garantido em lei está sendo violado na prática por essa dificuldade de compatibilizar os horários das pessoas às regras de visitação dos presídios.

Por despacho proferido pelo Presidente da Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Minorias, à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise e parecer, nos termos do que dispõem os artigos 24 e 54 do Regimento Interno desta Casa, sob regime de tramitação ordinária, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Compete à Comissão de Direitos Humanos e Minorias se manifestar sobre o mérito da proposição referida nos termos regimentais.

O Projeto em debate estipula que seja garantido, ao menos uma vez por mês, o dia de visitação ao preso nos finais de semana.

Cumpra primeiramente mencionar que a Lei de Execução Penal (LEP) estabelece no seu art. 41 ser direito do preso a visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados.

Ocorre que, atualmente, em várias penitenciárias, os dias de visitação têm sido marcados durante a semana no horário de trabalho da maioria das pessoas, o que inviabiliza a efetivação do direito de visita, já que elas não conseguem comparecer no presídio nos dias e horários permitidos.

Cabe lembrar que, de acordo com a prescrição legal, ao condenado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei, e isso se aplica ao preso provisório também.

Não se deve olvidar que o preso perde a liberdade, mas tem direito a um tratamento digno. Ressalte-se que a Constituição da República assegura ao preso o respeito à integridade física e moral.

Nesse ponto, constata-se que o Projeto em análise pretende dar concretude aos mandamentos constitucionais de respeito à dignidade da pessoa humana e de vedação ao tratamento desumano e degradante, bem como efetividade ao disposto na LEP como direito do preso.

Assim, é imprescindível que haja visitas preferencialmente aos fins de semana a todos os que se encontram privados de liberdade, já que essa é uma forma de buscar a efetiva ressocialização do preso.

Outrossim, aproveitamos a oportunidade para incluir na Lei de Execução Penal como direito do preso a garantia de acessibilidade no cumprimento da pena.

Cabe ressaltar que o Poder Público deve efetivar o direito à acessibilidade, inclusive promovendo condições para que o preso possa trabalhar e estudar nos estabelecimentos prisionais, de acordo com a sua capacidade e aptidão. E, nesse ponto, o preso com deficiência encontra-se amparado pela Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência -LBI) que dispõe o quanto se segue:

“Art. 79. O poder público deve assegurar o acesso da pessoa com deficiência à justiça, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, garantindo, sempre que requeridos, adaptações e recursos de tecnologia assistiva.

§ 1o A fim de garantir a atuação da pessoa com deficiência em todo o processo judicial, o poder público deve capacitar os membros e os servidores que atuam no Poder Judiciário, no Ministério Público, na Defensoria Pública, nos órgãos de segurança pública **e no sistema penitenciário quanto aos direitos da pessoa com deficiência.**

**§ 2o Devem ser assegurados à pessoa com deficiência submetida a medida restritiva de liberdade todos os direitos e garantias a que fazem jus os apenados sem deficiência, garantida a acessibilidade.**

**§ 3o A Defensoria Pública e o Ministério Público tomarão as medidas necessárias à garantia dos direitos previstos nesta Lei.”** (grifo nosso)

Verifica-se, assim, que a Lei em comento garante o direito à acessibilidade às pessoas com deficiência que se encontram em unidades prisionais, atribuindo ao Ministério Público e à Defensoria Pública a função de assegurá-lo.

Desse modo, mostra-se imprescindível incluir entre os direitos do preso a garantia de acessibilidade às pessoas com deficiência submetidas a medidas restritivas de liberdade, a fim de adequar a Lei de Execução Penal (LEP) à Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Por esse motivo, apresentamos a Emenda anexa a fim de promover essa inclusão.

É importante esclarecer que, uma vez que tal direito encontra-se previsto expressamente em lei, cabe ao Poder Executivo dar concretude aos comandos legais.

E, se não o fizer, deve o Ministério Público e a Defensoria Pública adotar as medidas necessárias para fazê-lo cumprir.

Assim, pelas razões expostas, o Projeto e a Emenda ora apresentada mostram-se meritórios.

Tendo em vista todo o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 738, de 2015, com a Emenda anexa.

Sala da Comissão, em            de            de 2017.

Deputada MARA GABRILLI  
Relatora

## COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

### PROJETO DE LEI Nº 738, DE 2015

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que “Institui a Lei de Execução Penal.”

**Autor:** Deputado JOÃO CAMPOS

**Relatora:** Deputada MARA GABRILLI

### EMENDA

Dê-se ao artigo 1º do Projeto a seguinte redação:

Art. 1º O art. 41 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.41.....

X – visita do cônjuge, do companheiro ou companheira, de parentes e amigos em dias determinados, sendo uma vez ao mês no mínimo nos finais de semana;

XVII – garantia de acessibilidade no cumprimento da pena.

.....”(NR)

Sala da Comissão, em            de            de 2017.

Deputada MARA GABRILLI

Relatora